



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.720082/2005-11
Recurso n° 000.000 Embargos
Acórdão n° **1802-001.325 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08/08/2012
Matéria Embargos de declaração
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – SANEAMENTO - Constatado o vício de omissão apontado pela Embargante, impõe-se sejam acolhidos os embargos para que sejam prestados os devidos esclarecimentos e o vício saneado ainda que mantida a parte dispositiva do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos para sanar o vício da omissão contida no Acórdão n° **1802-001.180** de 11/04/2012, mantendo-se, contudo, a parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores), sob alegação de “omissão/contradição” no acórdão nº **1802-001.180** proferido pelo colegiado dessa Segunda Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, no processo em epígrafe, em sessão realizada no dia 11/04/2012.

O acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional, em 15/05/2012, e, os embargos foram apresentados em 20/06/2012.

Os fundamentos dos embargos são os seguintes que transcrevo, *ipsis litteris*:

O objeto do presente julgado cinge-se à conclusão do colegiado no sentido de que o pedido de compensação objeto dos autos deve ser analisado conjuntamente a outra PERDCOMP apresentada pela contribuinte, uma vez que tal procedimento demonstra a integral quitação do débito, não restando saldo devedor.

Eis a ementa do acórdão:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO.

Cabível a análise de PERDCOMP não apreciado em conjunto com os demais que possuem nexo de causa e efeito, na medida em que dá ao contribuinte o direito de contestar o saldo devedor apurado pela autoridade administrativa na realização do encontro de contas de crédito e débitos tributários.

A irresignação da empresa com a decisão acima mencionada, perpetrada mediante apresentação de manifestação de inconformidade dirigida à DRJ, contudo, não se insere na alçada de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme acórdão 12-18.140 da 4ª Turma da DRJ/RJOI (fls.77/83). Destaca o julgado que "a estas [compensação de ofício], a propósito, existe previsão de rito específico, detalhado nos art. 34 a 38 da Instrução Normativa SRF n`2 600, de 28/12/2005 -, que afasta, a meu ver, a aplicação das regras do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972".

O CARF, em apreciação ao Recurso Voluntário interposto em face da decisão de primeira instância, contudo, omitiu-se na apreciação da mencionada impropriedade processual, adentrando no mérito da demanda sem qualquer análise acerca de sua eventual (in)competência para tanto.

Ultrapassada a preliminar acima disposta, cumpre apreciar o mérito e a conclusão do julgado proferido pela Segunda Turma Especial da Primeira Seção do CARF.

Na hipótese, a ilustre Conselheira Relatora entende que deve ser homologada a compensação objeto dos autos, tendo em vista que "as autoridades fiscais desconsideraram em seus cálculos que as multas de mora devidas em razão do atraso no pagamento do IRPJ apurado nos meses de fevereiro, março, junho, julho e novembro de 2002 já haviam sido compensadas através da declaração de compensação nº 09409.28205.151204.1.3.04-2661, apresentada pela Recorrente em 15 de dezembro de 2004".

Ocorre, todavia, que não há nos autos qualquer documento que comprove tal procedimento, em total descompasso com a afirmação disposta no voto condutor nestes termos:

"Conforme relatado, por último, foi anexado ao presente processo cópia do Despacho n'º 675/2009, fls. 114/115, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos do Goitacazes/RJ, exarado no processo nº 10725.720057/2005-20, no qual tratou-se de Declaração de Compensação nº 09409.28205.151204.1.3.04-2661 em que restou consignada a homologação da compensação no montante de R\$ 34.540,99, referente a parte do débito de IRPJ apurado no mês de novembro de 2002."

Observando o documento mencionado, juntado às fls. 114/115, pode-se observar que se trata tão-somente de extrato do referido pedido de compensação, ilegível, em que não se podem extrair as informações acerca de suposta compensação no montante mencionado. Inexiste nos autos o imprescindível Despacho nº 675/2009 que comprova a afirmação da contribuinte neste sentido.

Com efeito, mostra-se contraditória a determinação contida no voto condutor, respaldada em documento inexistente nos autos, razão pela qual não há esteio para o provimento do Recurso Voluntário.

Na remota hipótese de manutenção do provimento do recurso, requer que o colegiado aponte as razões para tanto, sob pena de ensejar cerceamento do direito de defesa.

*Diante disso, a **União (Fazenda Nacional)** requer sejam conhecidos e providos os presentes **Embargos de Declaração**, a fim de sanar a omissões/contradições apontadas.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado o acórdão embargado foi recepcionado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 15/05/2012, conforme Relação de Movimentação - RM, fl.155, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após (§§ 7º ao 9º, do art.23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.547, de 16/03/2007, D.O.U de 19/03/2007). Os embargos foram apresentados em 19/06/2011, portanto, tempestivos, deles conheço.

Preliminarmente, a Embargante argüi que a irresignação da empresa com a decisão de primeira instância, perpetrada mediante apresentação de manifestação de inconformidade dirigida à DRJ, não se insere na alçada de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme acórdão 12-18.140 da 4ª Turma da DRJ/RJOI (fls.77/83).

Contudo, o CARF, em apreciação ao Recurso Voluntário interposto em face da decisão de primeira instancia, omitiu-se na apreciação da mencionada impropriedade processual, adentrando no mérito da demanda sem qualquer análise acerca de sua eventual (in)competência para tanto.

Conforme relatado no acórdão embargado, fl.153, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJI/Rio de Janeiro/RJ) sob o fundamento de que a Interessada não contesta as razões que levaram a autoridade fiscal a negar homologação às compensações informadas nas DCOMP's de fls. 01/07 e 08/12, e que, sua discordância limita-se aos procedimentos adotados na *compensação de ofício*, determinada pela autoridade fiscal, decidiu por NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade apresentada pela Interessada, conforme o venerando Acórdão nº 12-18.140, de 14 de fevereiro de 2008 (fls.77/83), cientificado à interessada em 20/03/2008, fl.90.

Consta dessa decisão de 1ª instância que, a legislação que disciplina os processos de restituição, ressarcimento e compensação, no âmbito da Receita Federal, só prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, para as manifestações de inconformidade contra não-reconhecimento de direito creditório ou não-homologação de **compensação efetuada pelo sujeito passivo** (art. 74, §§ 9º e a 11, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei no 10.833, de 29/12/2003; art. 48, e §§, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005).

Diante de tal restrição, entende que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não são competentes para apreciar manifestações de inconformidade contra **compensações realizadas de ofício**.

Na verdade, o acórdão embargado não afirmou de forma expressa que a DRJ ao declarar sua incompetência e “NÃO CONHECER” da manifestação de inconformidade do interessado incorreu em equívoco processual, na medida em que, o litígio decorre de pedido de restituição para compensação de débitos declarados (PERDCOMP) e, a fase contenciosa do processo segue, em linhas gerais, o rito do Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, no processo de PERDCOMP, a fase inicial se dá com o pleito do contribuinte e fica concluída com o Despacho Decisório no qual o chefe da unidade que jurisdiciona o domicílio do sujeito passivo, se manifesta quanto à procedência ou não do pleito.

Assim, o ato administrativo que contestado, dá margem à inauguração da fase contenciosa, no presente caso, é o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goytacazes — RJ, não importando os procedimentos adotados para a extinção parcial dos débitos pela via da compensação na forma como **efetuada pelo sujeito passivo** ou alternativamente pela

“**compensação de ofício**”, como a melhor forma encontrada pelo Fisco, a teor do mencionado Despacho Decisório (fl.37) a seguir, notadamente o item “b”:

DESPACHO DECISÓRIO

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 250 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista as conclusões e os fundamentos legais reproduzidos no PARECER MACO/DRF/CGZ/RJ n.º 056/2005, fls. 33 a 36, e considerando o disposto nos artigos 10, 28, 29, 30, 34 e 48 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, DECIDE:

a) NÃO HOMOLOGAR as compensações efetuadas nas DCOMP n.º 24521.13798.291004.1.3.04-4979 e 30838.51314.291004.1.3.04-3731, por inexistência de direito creditório na forma como pleiteada;

b) COMPENSAR DE OFÍCIO os recolhimentos efetuados a título de IRPJ —estimava mensal para o PA 1212002 com os débitos da mesma natureza apurados no decorrer do ano-calendário de 2002;

c) DETERMINAR a cobrança do valor de R\$ 34.540,99, relativo a parte do débito de IRPJ estimativa mensal, código 2362, apurado no mês de novembro de 2002, com vencimento em 31/12/2002, por ter remanescido à compensação de ofício citada no item precedente;

(...)

Vale consignar que a própria autoridade administrativa da DRF/ em Campos dos Goytacazes — RJ, para justificar a extinção dos débitos pela compensação com os créditos apurados, assim se manifestou no aludido PARECER MACO/DRF/CGZ/RJ n.º 056/2005:

...

12. Considerando que, ainda que indevido o recolhimento por estimativa, tal crédito somente estaria disponível para dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo da IRPJ do período, a rigor, à luz do que preceitua a legislação em vigor, a compensação efetuada deveria não ser homologada e a contribuinte deveria ser intimada a recolher os débitos indevidamente compensados e a retificar sua declaração para inclusão dos valores recolhidos indevidamente para, então, apurar saldo negativo de IR e utilizá-lo, posteriormente, para novas compensações. Ou seja, a contribuinte deveria efetuar recolhimentos para ficar com crédito junto à Fazenda nacional, o que não se afigura compatível com o princípio da razoabilidade, que é uma diretriz de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas que o seu espírito.

13. Ora, a legislação, ao permitir que a própria contribuinte, ao apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil - RFB, possa utilizá-lo na compensação de débitos e que tal compensação extingue o débito sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento, claramente

*busca simplificar o cumprimento das obrigações. No caso em comento, ao invés de efetuar os recolhimentos em atraso, informando todos para o PA 12/2002, a contribuinte poderia ter utilizado *darf* segregados para os meses em que apurou débito de estimativa mensal e, neste caso, estaria efetuando mero recolhimento em atraso, os quais deveriam estar acompanhados dos respectivos acréscimos legais.*

14. Portanto, infere-se que a forma mais adequada ao tratamento do caso seria não homologar a compensação efetuada e proceder, de ofício, à compensação dos débitos relacionados nas DCOMP com os recolhimentos efetuados. Quanto ao preceito do § 2º do art 34, da IN SRF 460/2004, o qual determina que, previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de quinze dias, presume-se que o interesse da contribuinte em compensar os débitos, manifestado nas DCOMP apresentadas, suprem a necessidade da comunicação formal enviada pela RFB.

15. Desta forma, foi procedida à alocação dos recolhimentos efetuados aos débitos apurados de estimativa mensal no ano-calendário de 2002 fls.27 a 29). Em razão da falta de recolhimento do valor relativo à multa de mora e ao fato de que a utilização da alocação linear dos créditos aos débitos resultaria em débito de tributo e crédito de juros, foram considerados os recolhimentos pelos seus valores totais (fl. 26). Os débitos foram, também, considerados pelos seus valores totais, sem considerar as vinculações a compensação e a pagamento informadas em DCTF pela contribuinte (fl. 25).

(...) Grifei

Como se vê no próprio *Parecer MACO/DRF/CGZ n° 056/2005, às fls. 33/36* que deu fundamento ao despacho decisório já afasta o entrave processual, ao possível entendimento da compensação efetuada como se fosse de ofício, visto que presumiu o interesse da contribuinte, ***em compensar os débitos, manifestado nas DCOMP apresentadas.***

Com efeito, o rito processual do PERDCOMP não depende da forma como decidida no Despacho Decisório. Entender à contrário senso conduziria o resultado em cerceamento ao direito de defesa, pois, a alternativa razoável adotada pelo Fisco e intitulada de “compensação de ofício” resultaria em decisão definitiva, sem oportunidade ao contribuinte para contestar o despacho decisório.

Ademais a alternativa dada pelo Fisco em proceder a compensação ocorreu pelo aproveitamento dos créditos, como estampado e transcrito acima.

A DRF não-homologou as compensações por inexistência de direito creditório “na forma como pleiteada”, mas procedeu a compensação dos recolhimentos efetuados a título de IRPJ — estimava mensal para o PA 12/2002 com os débitos da mesma natureza apurados no decorrer do ano-calendário de 2002, o que denominou de “compensação de ofício”, adotando o princípio da razoabilidade, eficiência e eficácia.

A decisão da DRJ é incompatível com o bom-senso desenvolvido no despacho decisório da autoridade administrativa da DRF/ em Campos dos Goytacazes — RJ que, embora com ressalvas ao procedimento adotado mas por atender ao princípio da razoabilidade, e, sem ofensa à legalidade, procedeu à compensação dos débitos relacionados nas DCOMP com os recolhimentos efetuados.

Desse modo, dúvida não há que o saldo devedor resultante do encontro de contas relativas aos débitos declarados nas DCOMP discutidas é a matéria controvertida a ser dirimida nos

presentes autos, para a qual a pessoa jurídica apresentou a manifestação de inconformidade, não conhecida pela Delegacia de Julgamento, em virtude da equivocada incompetência declarada.

Sobre a competência do julgamento em primeira instância, em processos administrativos relativos a compensação, transcrevo o artigo 61 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, *verbis*:

*Art.61.O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos **antidumping** e **direitos compensatórios**, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso I; Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 5º).*

*Parágrafo único.A competência de que trata o **caput** inclui, dentre outros, o julgamento de:*

...

II- manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Lei nº 8.748, de 1993, art. 3º, inciso II; Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, §1º e §5º); e

...

O contribuinte fora cientificado do despacho decisório em 28/08/2006 (fl.40) para apresentar sua manifestação de inconformidade.

A inconformidade da recorrente residia em que o saldo devedor remanescente à compensação já havia sido compensado via Declaração de Compensação nº 09409.28205.151204.1.3.04-2661, apresentada pela Recorrente em 15 de dezembro de 2004.

Do exposto, resta demonstrado o equívoco da DRJ em não conhecer da manifestação de inconformidade do contribuinte sob o fundamento de que não se insere na alçada de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme acórdão 12-18.140 da 4ª Turma da DRJ/RJOI (fls.77/83), pois, da mencionada inconformidade demandaria a análise e decisão fundamentada sob pena de sua nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

A Embargante aduz que no acórdão embargado se adentrou no mérito da demanda sem qualquer análise acerca de sua eventual (in)competência para tanto.

Reconhece-se, pois, a omissão apontada pela Embargante.

Com efeito, afastada a preliminar da incompetência suscitada pela DRJ, poderiam os autos ter sido devolvidos àquele órgão, para a análise da manifestação da inconformidade. No entanto, em sede de segunda instância, o acórdão embargado decidindo em favor do sujeito passivo, prescindiu da declaração de nulidade, nos termos do § 3º do artigo 12 do mesmo Decreto nº 7.574/2011, *verbis*:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I- os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1ª A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2ª Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3ª Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Como visto, não houve incompetência ou impedimento por parte desse colegiado em analisar o mérito do Recurso Voluntário apresentado pela interessada com os mesmos fundamentos expendidos na impugnação ao qual foi dado provimento.

Sobre o mérito, alega a Embargante que no voto condutor do acórdão embargado a Relatora entende que deve ser homologada a compensação objeto dos autos, tendo em vista que "as autoridades fiscais desconsideraram em seus cálculos que as multas de mora devidas em razão do atraso no pagamento do IRPJ apurado nos meses de fevereiro, março, junho, julho e novembro de 2002 já haviam sido compensadas através da declaração de compensação nº 09409.28205.151204.1.3.04-2661, apresentada pela Recorrente em 15 de dezembro de 2004".

O mencionado texto contido nos embargos merece correção por não ser a expressão real contida no acórdão embargado, que assim se pronunciou, citando a defesa da Recorrente *verbis*:

A Recorrente destaca que, as autoridades fiscais desconsideraram em seus cálculos que as multas de mora devidas em razão do atraso no pagamento do IRPJ apurado nos meses de fevereiro, março, junho, julho e novembro de 2002 já haviam sido compensadas através da declaração de compensação nº 09409.28205.151204.1.3.04-2661, apresentada pela Recorrente em 15 de dezembro de 2004. (Grifei)

Nesse contexto, é que se deu a motivação no voto condutor do acórdão embargado, para a análise do recurso voluntário apresentado, por este colegiado, vejamos:

Ora, não poder o contribuinte se insurgir contra o saldo devedor apurado pela autoridade administrativa na análise conjunta dos PERDCOMPs, seria o mesmo que limitar a produção da defesa a ser superada de forma sintetizadora pela DRF de origem, a exemplo do Parecer MACO/DRF/CGZ nº 056/2005, às fls. 33/36.

Assim, cabível a análise de PERDCOMP não apreciado em conjunto com os demais que possuem nexo de causa e efeito, na medida em que dá ao contribuinte o direito de contestar o saldo devedor apurado pela autoridade administrativa na realização do encontro de contas de crédito e débitos tributários.

Argumenta a Embargante, que não há nos autos qualquer documento que comprove tal procedimento, em total descompasso com a afirmação disposta no voto condutor nestes termos:

"Conforme relatado, por último, foi anexado ao presente processo cópia do Despacho nº 675/2009, fls. 114/115, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos do Goitacazes/RJ, exarado no processo nº 10725.720057/2005-20, no

qual tratou-se de Declaração de Compensação nº 09409.28205.151204.1.3.04-2661 em que restou consignada a homologação da compensação no montante de R\$ 34.540,99, referente a parte do débito de IRPJ apurado no mês de novembro de 2002."

Aduz que:

Observando, o documento mencionado, juntado às fls. 114/115, pode-se observar que se trata tão-somente de extrato do referido pedido de compensação, ilegível, em que não se podem extrair as informações acerca de suposta compensação no montante mencionado. Inexiste nos autos o imprescindível Despacho nº 675/2009 que comprova a afirmação da contribuinte neste sentido.

Com efeito, mostra-se contraditória a determinação contida no voto condutor, respaldada em documento inexistente nos autos, razão pela qual não há esteio para o provimento do Recurso Voluntário.

A afirmação feita pela Embargada está equivocada pois se reporta aos extratos fls.114/115, do presente processo, e não, ao **Despacho nº 675/2009, fls. 114/115**, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos do Goitacazes/RJ, **exarado no processo nº 10725.720057/2005-20**, acostado aos presentes autos, ou seja:

*cópia do **Despacho nº 675/2009, fls. 114/115**, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos do Goitacazes/RJ, **exarado no processo nº 10725.720057/2005-20**, no qual tratou-se de Declaração de Compensação nº 09409.28205.151204.1.3.04-2661 em que restou consignada a homologação da compensação no montante de R\$ 34.540,99, referente a parte do débito de IRPJ apurado no mês de novembro de 2002.*

Tal documento encontra-se comprovado com arquivo eletrônico nos presentes autos, como pode ser constatado pela Embargante no "e-processo".

Como se vê, resta patente e infundada a contradição apontada pela Embargante, pois, fundada em documento a que não se reportou o voto condutor do acórdão embargado.

Assim, não há qualquer fundamento para que sejam acolhidos os Embargos apresentados sob o pretexto de que o julgado embargado foi viciado por contradição.

A rigor, acolho os presentes embargos, apenas para deixar claro sobre a suposta omissão quanto à incompetência arguida pela Delegacia de Julgamento para não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pela pessoa jurídica. Contudo, reconhecida a competência da DRJ, foi suprida a falta da análise do mérito pelo acórdão embargado a favor do sujeito passivo, conforme acima evidenciado.

Diante das considerações acima, voto no sentido de que sejam acolhidos parcialmente os embargos de declaração, apenas, quanto à **omissão** apontada pela Embargante, ratificando-se os demais termos do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA